



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho
Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 89

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
José Carlos de Souza Costa Neves

16 de agosto — 1979

CÂMARAS REUNIDAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS — ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE — FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PELO DEPÓSITO FECHADO — PEDIDO DE REVISÃO DA FAZENDA PROVIDO, RELEVADA A MULTA.

RELATÓRIO

Recurso formulado pela Fazenda, com guarda do prazo legal, objetivando a reforma da r. decisão prolatada pela E. 6.ª Câmara, em sessão de 28-8-78, julgando improcedente ação fiscal que exigiu Cr\$ 1.092,59 de multa, atinente à saída de mercadorias do depósito fechado para a matriz, sem emissão de documento fiscal.

O fundamento da Colenda Câmara norteou-se no caminho de que já teria sido imposta a pena no processo que trata do recebimento, pela matriz, não se justificando a manutenção da penalidade pela saída do depósito.

Para tanto, indica como divergentes as decisões prolatadas nos prbes. DRT-11 n.º 3151/77 (sessão de 31-5-78, da 3.ª Câmara), DRT-11 n.º 3152/77 (sessão de 31-5-78, da 3.ª Câmara) e DRT-5 n.º 14980/73 (sessão de 27-1-75, da 4.ª Câmara).

Processado o recurso, o Contribuinte deixou de apresentar contra-razões, embora tivesse sido devidamente notificado.

A digna Representação Fiscal, em munucioso parecer, examina a questão, assinalando, em suma, que os estabelecimentos possuem autonomia quanto ao cumprimento das obrigações fiscais.

É o relatório.

VOTO

A matéria de que versam os autos concerne à transferência de merca-

dorias entre estabelecimentos do mesmo titular, sem documentação fiscal, e caracterização da infração por apenas um dos estabelecimentos, pela circunstância do outro já ter sido penalizado.

As decisões trazidas à colação são manifestamente divergentes, porque esposaram critério jurídico diverso relativamente à r. decisão recorrida; sendo que o recurso foi interposto em tempo hábil, razões que me conduzem ao seu conhecimento.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos merece plena aplicação para o adequado deslinde da questão, pois desde a implantação do ICM, as legislações nacionais e estaduais que o instituíram, consagraram mencionado princípio, fazendo, cada um dos estabelecimentos da mesma empresa, contribuintes autônomos dos respectivos tributos.

Na redação original, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25-10-66), art. 58, § 3.º, dispunha que

«A Lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, de comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.»

O advento do Decreto-lei n.º 406, de 31-12-68, em nada altera o princípio indicado, eis que essa norma nacional, em seu art. 6.º, § 2.º, assim rezou:

«Os Estados poderão considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor, permanente ou temporário do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este comércio ambulante.»

Estribados na permissão superior, os Estados (inclusive o de São Paulo) inseriram em suas leis que o contribuinte do ICM é um dos estabelecimentos da pessoa jurídica ou das pessoas a estas equiparadas (Lei n.º 9.590, de 30-12-66, e art. 8.º, da Lei n.º 440, de 24-9-74).

O conceito de autonomia de estabelecimento, para fins de incidência do ICM é, pois, inerente à estrutura do tributo, acolhido nas legislações competentes.

Portanto, cada estabelecimento possui obrigações específicas quanto ao cumprimento das normas fiscais, inclusive quanto à emissão dos efeitos fiscais.

A legislação penal tributária não contém uma norma dispensando a aplicação de penalidade para um estabelecimento — no caso de transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular —, quando este já tenha sofrido a imposição de penalidade. O princípio da autonomia dos estabelecimentos tem o condão de permitir a subsistência das duas penalidades para os estabelecimentos envolvidos.

No caso vertente, entretanto, consta que um dos estabelecimentos já foi penalizado e que o valor penal é insignificante, razão pela qual preenchem-se os requisitos do art. 534, do Regulamento do ICM.